



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.922 - SP (2018/0184521-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : VITOR CLAUDINO FARIAS (PRESO)
RECORRENTE : PAULO CESAR DOS SANTOS LUIZ (PRESO)
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO E OUTRO(S) - SP175970
DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS CONTIDOS NOS APARELHOS TELEFÔNICOS DOS ACUSADOS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA LEI 9.296/1996. DECISÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A proteção contida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal restringe-se ao sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas, não abrangendo os dados já armazenados em dispositivos eletrônicos.

2. Não obstante os dados armazenados em aparelhos eletrônicos, notadamente em telefones celulares, não se encontrem albergados pela proteção contida no inciso XII do artigo 5º da Lei Maior, não há dúvidas de que, consoante o disposto no inciso X do mencionado dispositivo constitucional, dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, não se admitindo, assim, que sejam acessados ou devassados indiscriminadamente, mas apenas mediante decisão judicial fundamentada. Doutrina. Jurisprudência.

3. Na espécie, o deferimento do acesso aos dados e registros já contidos nos aparelhos telefônicos dos acusados foi devidamente fundamentado, valendo destacar que o contexto em que se deu a prisão em flagrante, qual seja, após a notícia de que estavam envolvidos em um roubo e a fuga do bloqueio policial, já demonstra a relevância de tais informações para as investigações.

4. A Lei 9.296/1996 restringe-se à interceptação das comunicações telefônicas, não se aplicando aos dados armazenados em telefones celulares e afins, razão pela qual não se exige que a autoridade judicial demonstre a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios, mas apenas que a decisão seja devidamente motivada, o que ocorreu na espécie.

5. O artigo 6º do Código de Processo Penal dispõe que a autoridade policial tem o dever de "*apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais*" (inciso II), de "*colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias*" (inciso III), e de "*determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias*" (inciso VII), de modo que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidos 3 (três) aparelhos de celular com os pacientes quando do flagrante e constatando-se que possuem ligação com os fatos, o procedimento cabível foi exatamente o adotado na espécie, qual seja, apreensão e requisição de acesso ao seu conteúdo, o que foi fudamentadamente deferido pelo magistrado competente.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.922 - SP (2018/0184521-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : VITOR CLAUDINO FARIAS (PRESO)
RECORRENTE : PAULO CESAR DOS SANTOS LUIZ (PRESO)
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO E OUTRO(S) - SP175970
DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por VITOR CLAUDINO FARIAS e PAULO CESAR DOS SANTOS LUIZ contra acórdão proferido pela 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2029966-47.2018.8.26.0000.

Noticiam os autos que os recorrentes foram presos em flagrante e denunciados como incursos no artigo 33 da Lei 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Buscando a anulação da decisão que autorizou o acesso aos dados armazenados nos celulares apreendidos por ocasião do flagrante, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os advogados subscritores das razões recursais que a decisão que permitiu a quebra do sigilo telefônico dos acusados careceria de fundamentação idônea, em ofensa ao disposto nos artigos 93, inciso X, da Constituição Federal, em 5º da Lei 9.296/1996.

Afirmam que, por analogia ao disposto no artigo 2º da Lei 9.296/1996, o magistrado deveria demonstrar a impossibilidade de obtenção da prova por outro meio.

Requerem o provimento da insurgência para que a decisão que permitiu a quebra do sigilo telefônico dos recorrentes seja anulada, determinando-se o desentranhamento das provas obtidas com a medida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-arrazoado o reclamo (e-STJ fls. 83/85), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 99/104, manifestado-se pelo seu desprovimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.922 - SP (2018/0184521-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, a anulação da decisão que permitiu o acesso aos dados contidos nos celulares apreendidos por ocasião do flagrante.

Segundo consta da denúncia, os recorrentes transportavam 24 (vinte e quatro) porções de cocaína, com peso aproximado de 20,1 gramas, e 19 (dezenove) porções de maconha, com peso bruto de 41,75 gramas, quando foram abordados por policiais militares que foram informados de que uma motocicleta de porte grande, ocupada por 2 (dois) indivíduos, estaria envolvida em um roubo ocorrido nas proximidades (e-STJ fl. 50).

Os acusados não atenderam à ordem de parada e seguiram pela rodovia até pararem em um bloqueio montado pelos agentes, o que não ocorreu, razão pela qual colidiram com uma viatura que estava estacionada no local, caindo ao solo e sofrendo lesões (e-STJ fls. 50/51).

Em revista pessoal, foi apreendido em poder do recorrente PAULO 1 (um) aparelho celular) e a quantia de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) em espécie, ao passo que com VÍTOR foram arrecadados 2 (dois) celulares, sendo que as drogas foram encontradas sob o banco da motocicleta, num compartimento de ferramentas (e-STJ fl. 51).

O órgão ministerial concluiu que as circunstâncias da apreensão e variedade dos tóxicos apreendidos, em porções individuais, aliado ao fato de que os réus empreenderam fuga para não serem abordados pela polícia, demonstram que os entorpecentes se destinavam à comercialização ilícita e à disseminação do vício (e-STJ fl. 51).

Feitos tais esclarecimentos, é cediço que a Constituição Federal, no artigo 5º, incisos X e XII, prescreve como sendo invioláveis "*a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas*", bem como "*o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

A partir dos aludidos comandos constitucionais, foi editada a Lei 9.296/1996, que, regulamentando a parte final do inciso XII do artigo 5º da Carga Magna, dispõe, no artigo 1º, que *"a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça".*

Não há dúvidas de que o referido diploma legal restringe-se às comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática, não se estendendo, assim, aos dados já registrados nos respectivos aparelhos, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. NULIDADES: (1) INÉPCIA DA DENÚNCIA; (2) ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL; VIOLAÇÃO DE REGISTROS TELEFÔNICOS DO CORRÉU, EXECUTOR DO CRIME, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL; (3) ILICITUDE DA PROVA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DE CONVERSAS DOS ACUSADOS COM ADVOGADOS, PORQUANTO ESSAS GRAVAÇÕES OFENDERIAM O DISPOSTO NO ART. 7º, II, DA LEI 8.906/96, QUE GARANTE O SIGILO DESSAS CONVERSAS. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Inépcia da denúncia. Improcedência. Preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. A denúncia narra, de forma pormenorizada, os fatos e as circunstâncias. Pretensas omissões – nomes completos de outras vítimas, relacionadas a fatos que não constituem objeto da imputação -- não importam em prejuízo à defesa. 2. Ilícitude da prova produzida durante o inquérito policial - violação de registros telefônicos de corrêu, executor do crime, sem autorização judicial. 2.1 Suposta ilegalidade decorrente do fato de os policiais, após a prisão em flagrante do corrêu, terem realizado a análise dos últimos registros telefônicos dos dois aparelhos celulares apreendidos. Não ocorrência. 2.2 Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. 2.3 Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade do delito (dessa análise logrou encontrar ligações entre o executor do homicídio e o ora paciente). Verificação que permitiu a orientação inicial da linha investigatória a ser adotada, bem como possibilitou concluir que os aparelhos seriam relevantes para a investigação. 2.4 À guisa de mera argumentação, mesmo que se pudesse reputar a prova produzida como ilícita e as demais, ilícitas por derivação, nos termos da teoria dos frutos da árvore venenosa (*fruit of the poisonous tree*), é certo que, ainda assim, melhor sorte não assistiria à defesa. É que, na hipótese, não há que se falar em prova ilícita por derivação. Nos termos da teoria da descoberta inevitável, construída pela Suprema Corte norte-americana no caso *Nix x Williams* (1984), o curso normal das investigações conduziria a elementos informativos que vinculariam os pacientes ao fato investigado. Bases desse entendimento que parecem ter encontrado guarida no ordenamento jurídico pátrio com o advento da Lei 11.690/2008, que deu nova redação ao art. 157 do CPP, em especial o seu § 2º. 3. Illicitude da prova das interceptações telefônicas de conversas dos acusados com advogados, ao argumento de que essas gravações ofenderiam o disposto no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/96, que garante o sigilo dessas conversas. 3.1 Nos termos do art. 7º, II, da Lei 8.906/94, o Estatuto da Advocacia garante ao advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia. 3.2 Na hipótese, o magistrado de primeiro grau, por reputar necessária a realização da prova, determinou, de forma fundamentada, a interceptação telefônica direcionada às pessoas investigadas, não tendo, em momento algum, ordenado a devassa das linhas telefônicas dos advogados dos pacientes. Mitigação que pode, eventualmente, burlar a proteção jurídica. 3.3 Sucede que, no curso da execução da medida, os diálogos travados entre o paciente e o advogado do corrêu acabaram, de maneira automática, interceptados, aliás, como qualquer outra conversa direcionada ao ramal do paciente. Inexistência, no caso, de relação jurídica cliente-advogado. 3.4 Não cabe aos policiais executores da medida proceder a uma espécie de filtragem das escutas interceptadas. A impossibilidade desse filtro atua, inclusive, como verdadeira garantia ao cidadão, porquanto retira da esfera de arbítrio da polícia escolher o que é ou não conveniente ser interceptado e gravado. Valoração, e eventual exclusão, que cabe ao magistrado a quem a prova é dirigida. 4. Ordem denegada. (HC 91867, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Contudo, o fato de a Lei 9.296/1996 não tutelar os dados e registros já contidos em aparelhos telefônicos e afins, não permite que a polícia devasse a intimidade dos investigados a pretexto de obter provas do crime e de sua autoria, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só é admitido mediante prévia autorização judicial.

Sobre o assunto, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco lecionam que *"o direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral"* (Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 370).

Por conseguinte, não se admite que estas informações sejam acessadas ou devassadas indiscriminadamente, mas apenas mediante decisão judicial fundamentada.

A propósito, Renato Brasileiro de Lima explica que *"evidentemente, para que seja decretada a quebra do sigilo de dados, sejam eles fiscais, bancários, telefônicos, etc., há necessidade de decisão judicial devidamente fundamentada, sob pena do reconhecimento da ilicitude dos elementos probatórios assim obtidos"*, pois *"se a regra é a inviolabilidade do sigilo das correspondências, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (CF, art. 5º, XII), o que visa, em última análise, resguardar também o direito constitucional à intimidade (art. 5º, X), somente se justifica a sua mitigação quando razões de interesse público devidamente fundamentadas por ordem judicial, demonstrarem a conveniência de sua violação para fins de promover a investigação criminal ou instrução processual penal"* (Legislação Criminal Especial Comentada. 5ª ed. Salvador, JusPODIVM, 2017, p. 370).

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRESOS EM FLAGRANTE QUE TIVERAM SEUS TELEFONES CELULARES ACESSADOS PELA POLÍCIA SEM MANDADO JUDICIAL. NULIDADE. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A defesa, no writ originário, pleiteava a revogação da prisão preventiva em decorrência da falta de justa causa oriunda da nulidade das provas adquiridas por meio do acesso aos smartphones.

Neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, a defesa repisa o argumento de nulidade da quebra do sigilo dos telefones celulares, mas cinge-se a pedir a *"exclusão processual de todas as provas obtidas e as provas derivadas"*.

2. Existem dois tipos de dados protegidos na situação dos autos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os dados gravados no aparelho acessados pela polícia ao manusear o aparelho e os dados eventualmente interceptados pela polícia no momento em que ela acessa aplicativos de comunicação instantânea. A partir desse panorama, a doutrina nomeia o chamado direito probatório de terceira geração, que trata de "provas invasivas, altamente tecnológicas, que permitem alcançar conhecimentos e resultados inatingíveis pelos sentidos e pelas técnicas tradicionais".

3. Em verdade, sempre haverá, no âmbito das liberdades públicas, possibilidade de reavaliações da interpretação jurídica dada aos fatos julgados, sendo nefasto o estabelecimento de conclusões a priori absolutas. Nessa medida, o acesso aos dados do celular e às conversas de whatsapp sem ordem judicial constituem devassa e, portanto, violação à intimidade do agente.

4. Habeas corpus concedido, a fim de reconhecer a ilegalidade das provas produzidas pelo acesso aos telefones celulares sem mandado judicial, determinando ao Juiz de primeira instância que avalie quais evidências devem ser eliminadas dos autos por derivação, bem como as que devem remanescer em função de fonte independente ou de descoberta inevitável.

(HC 418.180/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 21/11/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. VISTORIA REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU DO PRÓPRIO INVESTIGADO. VERIFICAÇÃO DE MENSAGENS (CONVERSAS DE WHATSAPP). VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. Embora a situação retratada nos autos não esteja protegida pela Lei n. 9.296/1996 nem pela Lei n. 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação telefônica, ou seja, embora não se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5º, inciso XII, da CF, houve sim violação dos dados armazenados no celular do recorrente (mensagens de texto arquivadas - WhatsApp).

2. No caso, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados armazenados, haja vista a garantia, igualmente constitucional, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevista no art.

5º, inciso X, da CF. Dessa forma, a análise dos dados telefônicos constante do aparelho do investigado, sem sua prévia autorização ou de prévia autorização judicial devidamente motivada, revela a ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CPP. Precedentes do STJ.

3. Recurso em habeas corpus provido, para reconhecer a ilicitude da colheita de dados do aparelho telefônico do recorrente, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos, exame que será feito pelo Juízo de 1º Grau.

(RHC 101.585/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP) DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DAS PROVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de ser ilícita a prova oriunda do acesso aos dados armazenados no aparelho celular, relativos a mensagens de texto, SMS, conversas por meio de aplicativos (WhatsApp), obtidos diretamente pela polícia no momento da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial. II - In casu, os policiais civis obtiveram acesso aos dados (mensagens do aplicativo WhatsApp) armazenados no aparelho celular do corréu, no momento da prisão em flagrante, sem autorização judicial, o que torna a prova obtida ilícita, e impõe o seu desentranhamento dos autos, bem como dos demais elementos probatórios dela diretamente derivados.

(...)

Recurso ordinário provido para determinar o desentranhamento dos autos das provas obtidas por meio de acesso indevido aos dados armazenados no aparelho celular, sem autorização judicial, bem como as delas diretamente derivadas, e para conceder a liberdade provisória ao recorrente, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão preventiva, desde que fundamentada em indícios de autoria válidos.

(RHC 92.009/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

Na espécie, ao prender os recorrentes em flagrante, a autoridade policial representou pela sua prisão preventiva e pela quebra do sigilo telefônico e visualização de todo o conteúdo dos aparelhos celulares com eles apreendidos, conforme o disposto nos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso III, da Lei 12.965/2014 (e-STJ fl. 10).

Por sua vez, o magistrado singular afirmou que "os autuados fugiram dos policiais militares, em episódio cinematográfico, envolvendo-se em acidente de trânsito", ocasião em que "foram encontradas drogas em duas variedades (vinte e quatro pinos de cocaína e dezenove porções de maconha)", tendo os policiais militares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmado que ambos *"eram conhecidos, ainda que informalmente, em meios policiais pela prática de furtos em residência, tráfico de entorpecentes e porte de arma"*, sendo que PAULO CÉSAR ainda *"responde por porte de arma de fogo com numeração suprimida"*, deferindo, ao fim, a medida postulada, permitindo o acesso às *"informações e comunicações como aplicativos, fotografias e demais dados armazenados nos aparelhos de telefonia apreendidos nos autos"* (e-STJ fl. 36).

Tal decisão foi mantida pelo Tribunal de origem, que concluiu que *"a autoridade policial, em cumprimento de direito constitucional, representou pela quebra do sigilo telefônico a fim de visualizar o conteúdo dos três aparelhos apreendidos, a qual foi deferida pela autoridade coatora"*, não havendo dúvida, *"nesse contexto, que a interceptação telefônica - importante instrumento de investigação e que propicia a coleta de provas - foi e é imprescindível para a apuração dos fatos criminosos"* (e-STJ fl. 70).

Da leitura das referidas passagens, constata-se que o deferimento do acesso aos dados e registros já contidos nos aparelhos telefônicos dos acusados foi devidamente fundamentada, valendo destacar que o contexto em que se deu a sua prisão em flagrante, qual seja, após a notícia de que estavam envolvidos em um roubo e a fuga do bloqueio policial, já demonstra a relevância de tais informações para as investigações.

Quanto ao ponto, é necessário destacar que, consoante já consignado, a Lei 9.296/1996 restringe-se à interceptação das comunicações telefônicas, não se aplicando aos dados armazenados em telefones celulares e afins, razão pela qual não se exige que a autoridade judicial demonstre a impossibilidade de obtenção da prova por outros meios, mas apenas que a decisão seja devidamente motivada, o que ocorreu na espécie.

Com efeito, o artigo 6º do Código de Processo Penal dispõe que a autoridade policial tem o dever de *"apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais"* (inciso II), de *"colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias"* (inciso III), e de *"determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias"* (inciso VII), de modo que, apreendidos 3 (três) aparelhos de celular com os pacientes quando do flagrante e constatando-se que possuem ligação com os fatos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o procedimento cabível foi exatamente o adotado na espécie, qual seja, apreensão e requisição de acesso ao seu conteúdo, o que foi fudamentadamente deferido pelo magistrado competente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0184521-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 100.922 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000740820188260557 20056540720188260000 20180000206205
20299664720188260000 204/2018 2042018 740820188260557 98/2018 982018
RI004F6400000

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITOR CLAUDINO FARIAS (PRESO)
RECORRENTE : PAULO CESAR DOS SANTOS LUIZ (PRESO)
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO E OUTRO(S) - SP175970
DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.